



PROCESSO N. : 9.574-5/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
IOAMARA SANTANA MARA KISNER DE MORAES
MÁRIO MACHADO
SIMONY KARLA BERLATTO
RESPONSÁVEIS : FÁBIO BONFIM DE OLIVEIRA
VILMA VANETE VASSO
LILIANE CARVALHO MEDEIROS
SUPERMERCADO DORADO LTDA – EPP
MARIA JOSÉ DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JR.

PARECER N. 2.914/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2013. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO COM SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO DE DESPESAS. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 3.353/2017.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna – RNI** proposta pelo **Ministério Público de Contas**, em desfavor da gestão da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, em virtude de indícios de sobrepreço no **Pregão Presencial n. 46/2013**, referente à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao programa de fornecimento de cestas básicas da Secretaria Municipal de Ação Social.

2. Conforme consta dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se oportunamente, por meio do **Parecer Ministerial n. 3.353/2017**¹, opinando pelo conhecimento e procedência da presente RNI, com condenação

1. **Parecer do Ministério Público de Contas** – Documento digital n. 227622/2017.



solidária ao ressarcimento, aplicação de multas, expedição de recomendação e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. Em decorrência do requerimento formulado pela **Sra. Iomara Santana Maria Kisner de Moraes**, o Conselheiro Relator decidiu **revogar**² o Julgamento Singular n. 251/JJM/2017 e determinar nova **citação** desta responsável, uma vez que não houve o esgotamento das tentativas de sua notificação pessoal. Assim, a responsável apresentou sua **defesa**³.

4. Após análise da defesa, a Equipe Técnica apresentou **novo Relatório Técnico de Defesa**⁴, e manifestou-se, assim como anteriormente, pela manutenção dos achados de auditoria, pugnando, ainda, pela aplicação de penalidades pecuniárias, ressarcimento ao erário, declaração de inidoneidade para contratar com o poder público, além de determinação legal à gestão.

5. Em atenção ao r. Despacho⁵, retornaram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. O vertente caso trata de **Representação de Natureza Interna – RNI** proposta pelo **Ministério Público de Contas**, em desfavor da gestão da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, em virtude de indícios de sobrepreço no **Pregão Presencial n. 46/2013**, referente à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao programa de fornecimento de cestas básicas da Secretaria Municipal de Ação Social.

2. **Decisão** – Documento digital n. 73389/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital n. 92478/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 120435/2018.

5. **Despacho** – Documento digital n. 139070/2018.



8. Encaminhados os autos à Equipe Técnica, foi consignado em sua análise os seguintes achados de auditoria:

1. GB06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993).

Resumo do achado: Foi constatado sobrepreço no balizamento de preços realizado pelos agentes e gestores responsáveis pelo Pregão Presencial n. 46/2013.

Responsáveis:

Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes – Ex-Secretária de Ação Social

Sr. Mário Machado – Responsável pelo setor de compras

Sra. Simony Karla Berlatto – Responsável pelo setor de orçamentos

2. GB03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (artigo 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93).

Resumo do achado: Foi constatado direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013, por parte do Pregoeiro Oficial da Prefeitura e sua equipe de apoio, desfavoravelmente à empresa R. P. A. de Farias.

Responsáveis:

Sr. Fábio Bonfim de Oliveira – Ex-Pregoeiro

Sra. Vilma Vanete Vasso – Membro da equipe de apoio do Pregoeiro

Sra. Liliane Carvalho de Medeiros – Membro da equipe de apoio do Pregoeiro

3. JB02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 3º c/c 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Resumo do achado: Foi constatado superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.

Responsáveis:

Supermercado Dorado Ltda – EPP – Fornecedor

Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes – Ex-Secretária de Ação Social

Sr. Mário Machado – Responsável pelo setor de compras

Sra. Simony Karla Berlatto – Responsável pelo setor de orçamentos



9. Conforme se verifica, nos termos do art. 99, III, da Resolução Normativa n. 14/2007, o **Ministério Público de Contas** realizou minuciosa análise das informações e documentos contidos nos autos, e por meio do **Parecer Ministerial n. 3.353/2017⁶**, opinou pela **condenação solidária** do **Supermercado Dourado Ltda -EPP**, licitante vencedora, do **Sr. Roberto Ângelo de Farias**, Prefeito Municipal de Barra do Garças, **Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes**, ex-Secretária de Ação Social, **Sr. Mário Machado** e **Sra. Simony Karla Berlatto**, responsáveis pela elaboração do orçamento estimativo, **ao ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos)**, em virtude do superfaturamento das despesas decorrentes do Pregão Presencial n. 46/2013, bem como pela **aplicação de multa proporcional ao dano** aos referidos responsáveis, nos termos do art. 72 da LOTCE/MT c/c o art. 287 do RITCE/MT e do art. 7º da Resolução Normativa n. 17/2016 – **irregularidade JB02**;

10. Além da aplicação de **multa regimental**, uma para cada irregularidade, quando em duplicidade e pela **expedição de recomendação** à atual gestão da Prefeitura do Município de Barra do Garças para que, na fixação de valores de referência em licitações, utilize diversas fontes de informação como subsídio para a pesquisa de mercado, inclusive a consulta a preços praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme previsto no art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, comprovando-se nos autos pertinentes a realização da pesquisa de preços.

11. E ainda, pelo **afastamento da responsabilidade** a Sra. Maria José de Carvalho, uma vez não demonstrada a sua participação nos fatos e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento, já que os mesmos fatos são investigados no SIMP n. 001975-005/2013.

12. Após a elaboração do Parecer Ministerial n. 3.353/2017, a **Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes**, ex-Secretária de Ação Social, protocolou

6. **Parecer do Ministério Público de Contas** – Documento digital n. 227622/2017.



requerimento⁷ nesta Corte de Contas, solicitando o “não conhecimento do pedido de revelia”, bem como a reabertura de novo prazo para manifestação.

13. Assim, por meio do Julgamento Singular n. 286/JBC/2018⁸, o Conselheiro Relator verificou que não houve o esgotamento das tentativas de notificação pessoal da Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes, motivo pelo qual entendeu que sua revelia não poderia ter sido declarada, determinando assim, a **revogação** do Julgamento Singular n. 251/JJM/2017 e **citação** da responsável.

14. Por sua vez, a Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes apresentou **defesa**⁹ acerca dos achados dos **itens 1 (GB06)** e **3 (JB02)** e alegou, de forma persistente, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de atos de improbidade, que a sua condenação ao ressarcimento de supostos prejuízos é impossível, sendo necessária a análise dos atos de seus subordinados.

15. Assim, argumentou que cabe ao pregoeiro verificar se houve pesquisa de preços junto aos fornecedores do produto, e se os preços da proposta vencedora estão coerentes com o orçamento estimado pelo setor competente, e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Mário Machado e à Sra. Simony Karla Berlatto, uma vez que eram servidores experientes com conhecimento na área, e que assinou o ofício solicitando a licitação sem imaginar que os orçamentos anexados junto ao ofício não eram condizentes com preços de mercado.

16. Afirmou que os preços aferidos pelos auditores são incompatíveis com os de mercado, e atribuiu a responsabilidade ao pregoeiro, o qual deveria ter realizado a adequação desses valores, bem como as medidas necessárias para que o procedimento licitatório fosse realizado dentro da legalidade e razoabilidade, ou mesmo procedendo seu cancelamento. Assim, diante desta conduta omissiva, deu causa ao superfaturamento de preços no Pregão n. 46/2013.

7. **Documento Externo** – Documento digital n. 276104/2017.

8. **Decisão** – Documento digital n. 73389/2018.

9. **Documento Externo** – Documento digital n. 92478/2018.



17. Ressaltou que não possuía conhecimento sobre o processo licitatório, pois sua nomeação como Secretária Municipal de Ação Social ocorreu em janeiro de 2013, sendo que nunca havia trabalhado no setor público, que laborava como jornalista e locutora, sem experiência na área pública e que o Pregão Presencial n. 46/2013 foi seu primeiro pedido de licitação como gestora da pasta e que não sabia que os orçamentos estavam com preço superior ao valor de mercado.

18. A representada alegou por diversas vezes sua inexperiência na área pública, que não teve responsabilidade nas irregularidades apontadas e as atribui a outros servidores.

19. Ressaltou que não há elementos nos autos que possam justificar a sua responsabilidade. E o fato de ter sido gestora e de ter assinado o ofício não são suficientes ser responsabilizada.

20. Por fim, requereu a “improcedência da aplicação das penalidades previstas no artigo 75, III da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n. 17/2016”, bem como a sua exclusão da condenação solidária.

21. A **SECEX**¹⁰, no **novo Relatório Técnico de Defesa**, asseverou que a menção de que cabe ao pregoeiro verificar se os preços da proposta vencedoras estão coerentes não possui fundamento, uma vez que os Decretos n. 3.555/00 e 5.450/05, além da Lei n. 10.520/02, dispõem justamente o contrário, ou seja, que o pregoeiro tem responsabilidade caso não observe a planilha de cotação de preços realizada pelo setor competente, demonstrando a importância dos servidores responsáveis pelo balizamento de preços.

22. A confirmação de que nos próprios autos há informação de que o setor

10. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 120435/2018.



responsável pela execução da pesquisa de preços é responsável pelo erro é incoerente sob a perspectiva de um argumento de defesa, uma vez que a defendente foi quem assinou o pedido de compra com os orçamentos superestimados.

23. O argumento de que não adotou conduta omissiva, dando causa ao superfaturamento de preços no Pregão n. 46/2013, vai de encontro ao seu próprio argumento de que não verificou os orçamentos pois era inexperiente no setor público.

24. Certificou que ao aceitar o cargo em comissão, a representada tornou-se agente pública sobre a égide da lei, só podendo realizar atos permitidos em lei e sob sua responsabilidade. E que, no caso concreto, houve a solicitação de compra de itens da cesta básica com preços superfaturados em até 286%, como é o caso da sardinha em lata, portanto não se trata de algo obscuro, complexo e de difícil constatação que possa atenuar a sua responsabilidade por falta de experiência.

25. Entendeu que ao afirmar que os servidores Srs. Mário e Simony já eram servidores experientes com conhecimento na área e que apenas assinou o ofício solicitando a licitação resultou na confissão de que o fato irregular ocorreu sob sua vigilância, e ressaltou que os dois servidores “experientes” mencionados também estão arrolados como responsáveis nessa representação.

26. Explicou que a representada incorreu em culpa em sentido amplo, ou seja, foi negligente no dever de cuidado ao não tomar as providências necessárias ao cumprimento do dever jurídico a que estava obrigada. A justifica de que só caberia a secretária assinar o ofício solicitando o procedimento licitatório para aquisição dos itens da cesta básica com os orçamentos não a exime da responsabilidade de verificar se os orçamentos foram realizados com o zelo que o caso requer, evitando que a administração pública municipal adquira itens superfaturados.

27. Esclareceu que os apontamentos a respeito da conduta não se encaixam em nenhuma das hipóteses de atos de improbidade e de que não houve má-



fé não foram analisadas pela equipe de auditoria, pois não houve apontamento de improbidade ou má-fé no relatório em questão.

28. E assim, opinou pela **manutenção** dos apontamentos de responsabilidade da Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes.

29. Por derradeiro, aportaram os autos ao **Ministério Público de Contas**. E, diante da análise da defesa apresentada, verifica-se que não houve argumentos, tampouco documentos probatórios capazes de alterar a convicção deste *Parquet* de Contas para eventual afastamento da responsabilidade da representada.

30. E em atenção do r. Despacho¹¹, não havendo novos elementos a serem analisados, manifesta-se pela **ratificação integral do Parecer Ministerial n. 3.353/2017**¹².

3. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se pela **ratificação integral do Parecer Ministerial n. 3.353/2017**, em virtude da ausência de novos elementos a serem analisados.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de agosto de 2018.

(assinatura digital¹³)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

11. **Despacho** – Documento digital n. 139070/2018.

12. **Parecer do Ministério Público de Contas** – Documento digital n. 227622/2017.

13. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.